



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 8853556 - P-GP-CDIPJ

SEI!TJPR Nº 0126180-19.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8853556

I. A Consultoria Jurídica e a Diretoria do Departamento Econômico e Financeiro propõem a edição de enunciado administrativo para sumarizar orientação jurídica referente à correção monetária de valores referente a adicionais (quinquênios e anuênios) e progressões funcionais, desde a data de sua concessão, dos servidores deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997 (Parecer Jurídico nº 8383813)

II. A proposta inicial pela aludida Consultoria Jurídica foi a seguinte (Parecer Jurídicos nº 8759617): *"Enunciado Administrativo nº ____.* **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação Imediata e a Partir do Dia Subsequente à Implementação dos Requisitos.** *A Presidência deste Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: - Há incidência de correção monetária nas diferenças decorrentes da implementação dos adicionais por tempo de serviço, assim como das progressões funcionais, imediatamente a partir da data em que cumprido os requisitos. - Eventual demora da Administração na análise dos requisitos autorizadores não enseja, a priori, o pagamento de juros sobre essas diferenças remuneratórias, mas tão somente a atualização monetária. A íntegra das decisões que embasaram o texto atualizado deste enunciado, estão encartadas nos expedientes SEI nº 0126180-19.2022.8.16.6000 e 0088311-22.2022.8.16.6000, e podem ser obtidas nos documentos anexos. "*

III. A Coordenação de Defesa Institucional manifestou-se pelo acolhimento da proposta, nos termos dos art. 22, incisos II e III, e 32 da Resolução nº 241/2020-OE, conforme Parecer Jurídico nº 8759617. Entretanto, argumentou que a correção monetária deveria abarcar todos os débitos reconhecidos pela Administração e pagos com atraso, e não somente progressões funcionais e adicionais por tempo de

serviço. Com isso, fez modificações e sugeriu a seguinte proposta de Enunciado: "**Enunciado Administrativo nº ____**. Há incidência de correção monetária nas diferenças decorrentes de pagamentos retroativos reconhecidos administrativamente no âmbito deste Tribunal de Justiça, aplicável a correção pelo IPCA-E (Tema nº 905/STJ), salvo determinação em sentido diverso, e respeitada a prescrição quinquenal, contando-se a correção: **a)** a partir da data em que vencidas as prestações não pagas tempestivamente, para os pagamentos de valores retroativos em geral; **b)** a partir da data em que cumpridos os requisitos legais, para as benefícios que contenham previsão de efeitos financeiros automáticos, como as progressões funcionais e os adicionais por tempo de serviço (artigos 76 e 77 da Lei Estadual nº 16.024/2008 e 11 e 15 da Lei Estadual nº 16.748/2010)."

IV. Após as alterações efetuadas pela Coordenação de Defesa Institucional, houve anuência da Consultoria Jurídica e da Diretoria do Departamento Econômico e Financeiro, conforme Manifestação nº 8809348, posteriormente acrescida da Manifestação nº 8850733, na qual o departamento proponente requereu a alteração da proposta transcrita no Item nº III, *retro*, tão somente para fazer constar a aplicação do IPCA amplo. A Coordenação de Defesa Institucional anuiu com a proposta final (Cota nº 8853507).

V. Nesses termos, com fundamento no art. 22, incisos I, II e III, e art. 32 da Resolução nº 241/2020-OE, existente a manifestação favorável da Coordenação de Defesa Institucional por meio do Parecer Jurídico nº 8759617 e Cota nº 8853507, **acolho** o Parecer Jurídico nº 8383813, as Manifestações nº 8809348 e nº 8850733 da Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro e a proposta de Enunciado Administrativo consolidada nas aludidas manifestações jurídicas, para que a **redação final** do normativo seja a seguinte:

"Enunciado Administrativo nº ____. Há incidência de correção monetária nas diferenças decorrentes de pagamentos retroativos reconhecidos administrativamente no âmbito deste Tribunal de Justiça, aplicável a correção pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), salvo determinação em sentido diverso, e respeitada a prescrição quinquenal, contando-se a correção: **a)** a partir da data em que vencidas as prestações não pagas tempestivamente, para os pagamentos de valores retroativos em geral; **b)** a partir da data em que cumpridos os requisitos legais, para as benefícios que contenham previsão de efeitos financeiros automáticos, tais como as progressões funcionais e os adicionais por tempo de serviço (artigos 76 e 77 da Lei Estadual nº 16.024/2008 e 11 e 15 da Lei Estadual nº

16.748/2010)."

VI. Ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para publicações e providências.

VII. Ao Departamento de Gestão Documental para consolidação do Enunciado Administrativo, observando-se os artigos 24 e 25 da Resolução nº 241/2020-OE.

VIII. À Direção do Departamento Econômico e Financeiro e consultorias jurídicas deste Tribunal de Justiça para ciência da redação final aprovada.

IX. Encerre-se nesta unidade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 21/03/2023, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8853556** e o código CRC **6A4F499C**.